

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13951.000034/89-93.
RECURSO Nº.: 74.151.
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR E OUTRO - EXS. DE 1.984 A 1.986.
RECORRENTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.545

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA. tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1.984 A 1.986 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRU LTDA."**

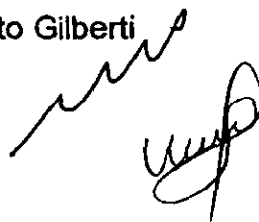
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti



RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRU LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 77.644.987/0001-01, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 23/28).

02 - A exigência, consubstanciada numa única notificação de lançamento (fls. 06), se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e de "PIS/FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, todavia, serão relatadas e votadas individualmente, como abaixo se verá.

PIS/DEDUÇÃO DO IR.

03 - A contribuição relativa ao PIS/DEDUÇÃO DO IR tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado em lançamento de ofício, que por sua vez teve como base de cálculo a receita omitida nos períodos-base de 1.983 a 1.985, exercícios de 1.984 a 1.986, levantada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo nº. 13951/000032/89-68, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, estando o mesmo capitulado no artigo 3º., item "a", e parágrafo 1º. da Lei Complementar n. 07, de 07/09/70, , e demais dispositivos legais citados na notificação de lançamento de ofício (fls. 06).

04 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº. 13951/000032/89-68, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 01/03 e 23/28).

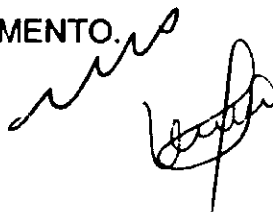
05 - É o relatório, que li em plenário, relativo a exigência da contribuição denominada PIS/DEDUÇÃO DO IR.

PIS/FATURAMENTO.

06 - A exigência da contribuição devida ao "PIS/FATURAMENTO" tem como base de cálculo as receitas omitida apurada em procedimento fiscal levado a efeito na empresa nos anos-base de 1.983 a 1.985, exercícios de 1.984 a 1.986, respectivamente, conforme consta do processo nº. 13951/000032/89-68, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, cuja base legal está inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº. 07/70, combinado com o art. 1º., § único, da Lei Complementar nº. 17/73, e demais dispositivos legais citados na notificação de lançamento de ofício (fls. 06).

07 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de n. 13951/000032/89-68, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 01/03 e 23/28).

08 - É o relatório, que li em plenário, relativo a exigência da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO.



VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - A exigência, consubstanciada numa única notificação de lançamento (fls. 06), se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e de "PIS/FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, todavia, foram relatadas e serão votadas individualmente, como abaixo se verá.

PIS/DEDUÇÃO DO IR.

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 01/03 e 23/28), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência, o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

04 - Na sessão do dia 20 do mês de agosto de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº. 13951/000032/89-68, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.543, que negou provimento ao recurso.

05 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os

vincula, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário interposto contra a exigência da contribuição denominada PIS/DEDUÇÃO DO IR.

06 - É o meu voto, quanto a esta contribuição, que também li em plenário.

PIS/FATURAMENTO

07 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 01/03 e 23/28), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência, o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

08 - Na sessão do dia 20 do mês de agosto de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº. 13951/000.032/89-68, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.543, que negou provimento ao recurso.

09 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário interposto contra a exigência da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO.



10 - É o meu voto, quanto a esta contribuição, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

